

**CORREIO BRAZILIENSE**

# VISÃO DO CORREIO O relatório Saturnino

**N**ão poderia ter sido mais fiel às evidências já conhecidas o relatório em que o senador Roberto Saturnino recomenda ao Conselho de Ética do Senado a cassação de seus colegas Antonio Carlos Magalhães e José Roberto Arruda. Várias formalidades regimentais, todavia, deverão ser observadas antes que o processo chegue ao seu termo. Na próxima semana, o conselho dirá se aprova ou não o parecer de Saturnino. Daí por diante, ficará decidido se a ação pela perda de mandato seguirá em frente, se será extinta ou se haverá indicação por pena menos rigorosa.

O enquadramento dos acusados no delito constitucional e regimental da falta de decoro parlamentar sustentou-se nos fatos apurados. Houve violação do painel eletrônico para obtenção de lista com os nomes e os votos dos senadores durante a sessão que cassou o mandato do senador Luiz Estevão. A ordem para cumprimento da ação delituosa teria partido do então presidente do Senado, Antonio Carlos Magalhães. O senador José Roberto Arruda é apontado como o intermediário na transmissão da ordem.

A violação não foi contestada pelos envolvidos, Antonio Carlos Magalhães, José Roberto Arruda, a então diretora do Prodasen, Regina Borges, e funcionários do órgão. Apenas os se-

nadores negam haver dado ordem para o estupro do painel. Trata-se de negativa de importância secundária perante os aspectos mais graves do episódio.

Arruda confessou que recebeu a lista e passou-a ACM. Ambos a leram e a comentaram. Está no depoimento dos dois. O relatório de Roberto Saturnino acolhe as circunstâncias como provas da afronta ao decoro parlamentar e à lei. A leitura da lista implica quebra de sigilo do voto em desrespeito à Constituição (art. 55, § 2º).

Há algo pior. Ao tomar conhecimento da lista, o então presidente do Senado deveria ter adotado os atos de ofício para punir os funcionários infratores. Não o fez. Cometeu improbidade administrativa. E infringiu os artigos 319 e 320 do Código Penal (prevaricação e condescendência criminosa). As ofensas às normas criminais decorrem das imputações feitas por Saturnino.

A cassação de mandato por infração ao decoro não necessita justificar-se por prática de atos definidos como crime. Basta ao parlamentar exhibir comportamento inadequado ao exercício da representação outorgada pelo povo. Mas o relatório acolhe não só a falta de compostura como a infringência das leis penais para suporte do pedido de cassação dos mandatos. São razões suficientes para a adoção da pena.